
MULTICULTURALISMO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: breve estudo desta relação multifacetada.

MULTICULTURALISM AND HUMAN DIGNITY: a brief study of this multifaceted relationship.

Fabiana Beppler¹

Priscila Luciene Santos de Lima²

Mara Darcanchy³

RESUMO

Este artigo objetiva refletir sobre a dignidade da pessoa humana e o multiculturalismo, analisando a dicotomia entre o respeito à condição mínima de existência humana - um valor absoluto e constitucionalmente consagrado que consolida o respeito à pessoa humana - e a existência de diversas expressões culturais e costumeiras que também devem ser respeitadas e preservadas para garantir-se um desenvolvimento sustentável e digno aos povos. O estudo foi desenvolvido por meio de uma pesquisa bibliográfica. A Constituição Federal de 1988 trata da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, assim, o direito a uma existência íntegra e digna tem caráter basilar e obrigatório no ordenamento jurídico brasileiro. Da mesma forma, o acesso à cultura é direito garantido pela Carta Magna e deve ser preservado e viabilizado a todos os cidadãos, o que torna o presente estudo de grande importância para a

¹ Mestranda em Direito e Desenvolvimento Sustentável no Programa de Mestrado Profissional em Direito do Centro Universitário Facvest – UNIFACVEST/SC. Especialista em Direito Civil pela Universidade Anhanguera - AESA. Membro da Comissão de Educação Jurídica da Seccional da OAB/SC. Consultora Jurídica efetiva da Câmara de Vereadores de Curitiba/SC, Ouvidora-Geral do Poder Legislativo e Advogada.

² Pós-Doutoranda em Novas Tecnologias e Direito pela Università Mediterranea di Reggio Calabria – Itália. Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM. Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Especialista em Direito Material do Trabalho e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR. Professora na graduação e Pós-Graduação, Gestora educacional e Advogada.

³ Pós-Doutora em Diritto Internazionale pela Università degli Studi di Perugia – Itália e Bi-Pós-Doc em Direito Empresarial e Cidadania – Brasil. Doutora e Mestra em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Especialista em Direito pela USP. Professora Permanente do Programa de Mestrado em Direito da Unifacvest/SC; Professora Colaboradora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do Unicuritiba/PR e Pesquisadora Senior CNPq.

análise dos vários aspectos da relação cultura x direitos humanos, visando a compreensão dos processos humanos e suas consequências na realidade contemporânea.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Princípio da Dignidade Humana; Garantia do acesso à cultura; Multiculturalismo.

ABSTRACT

This article aims to reflect on the dignity of the human person and multiculturalism, analyzing the dichotomy between respect for the minimum condition of human existence - an absolute and constitutionally enshrined value that consolidates respect for the human person - and the existence of various cultural and customary expressions which must also be respected and preserved to guarantee sustainable and dignified development for peoples. The study was developed through a literature search. The Federal Constitution of 1988 deals with the dignity of the human person as one of the foundations of the Republic, thus, the right to an integral and dignified existence has a basic and mandatory character in the Brazilian legal system. Likewise, access to culture is a right guaranteed by the Constitution and must be preserved and made available to all citizens, which makes the present study of great importance for the analysis of the various aspects of the culture x human rights relationship, aiming at understanding of human processes and their consequences in contemporary reality.

Keywords: Human Rights; Principle of Human Dignity; Guarantee of access to culture; Multiculturalism.

1. INTRODUÇÃO

A humanidade passa por diversos momentos de transformação desde que o homem tomou para si a responsabilidade de ser e agir seguindo regramentos morais, visando a convivência harmônica entre todos os seres.

Após vários momentos históricos em que a humanidade fora questionada sobre o seu papel na construção da paz entre os povos, iniciaram-se discussões a respeito de quais medidas efetivas deveriam ser tomadas a nível mundial. Assim, após a Segunda Grande Guerra, os países propulsores do desenvolvimento humano e social propuseram a Declaração de Direitos Humanos, a qual foi aderida em grande escala ao redor do globo.

Além dos temas incontroversos, a Declaração dos Direitos Humanos também incorporou assuntos sensíveis e com dicotomia ampla, como é o caso do multiculturalismo e

seus impactos na preservação da identidade cultural sem que com isso sejam infringidas normais morais.

Tal assunto é de relevante importância, haja vista que até os dias atuais não se chega a um consenso sobre qual direito deva ser preponderantemente preservado em relação ao outro, eis que ambos ocupam a mesma relevância.

Desse modo, estudar os vários aspectos da relação cultura x direitos humanos é tema atual, relevante e socialmente essencial para entendermos os processos humanos e suas consequências no mundo globalizado e contemporâneo em que vivemos.

Ao longo deste trabalho analisaremos o histórico, a evolução e a proteção dos Direitos Humanos, e a relação multifacetada da dignidade da pessoa humana em face ao multiculturalismo. Tal estudo é de extrema importância haja vista que vivemos em um mundo com inúmeras possibilidades culturais, as quais devem adequar-se aos princípios básicos que garantam uma vida digna a qualquer ser humano, independentemente de onde viva, e de como os seus costumes foram implementados. Só assim podemos falar em desenvolvimento humanamente sustentável e socialmente inclusivo sob todos os aspectos.

2. MATERIAL E MÉTODOS

O presente estudo é exploratório descritivo, desenvolvido a partir de pesquisa bibliográfica que envolve também uma abordagem teórico-reflexiva.

Assim, em termos gerais, a pesquisa contemplou em sua dimensão reflexiva a melhor doutrina interna e internacional e abordou em seus aspectos descritivos a legislação correlata.

Desta forma, quanto aos objetivos, consiste em um estudo exploratório descritivo e quanto ao referencial teórico, a pesquisa se embasou numa revisão de literatura e de normas de direitos humanos.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE HISTÓRICA

A história está marcada por diversos acontecimentos de maior ou menor relevância no âmbito jurídico. Entre esses acontecimentos podemos destacar a Declaração de Direitos de Virgínia, nos Estados Unidos da América e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão,

na França, que serviram de inspiração para a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Tais documentos foram conquistados em âmbito global, ao garantirem os direitos fundamentais inerentes a todos os seres humanos e o respeito à sua dignidade.

Nesta primeira parte é realizada uma abordagem prévia sobre o histórico destas declarações, e sobre os conceitos de direitos humanos, de relativismo cultural e de universalismo.

- **Declaração de Direitos de Virgínia – 1776**

A Declaração de Direitos de Virgínia, criada no ano de 1776, nos Estados Unidos da América, foi formulada por representantes legais do Estado da Virgínia, que reunidos em Assembleia Geral estabeleceram os direitos naturais dos homens, visando a liberdade, a prosperidade e assegurando proteção a vida. Conforme Moscoso (2010, p. 19), este documento influenciou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789) e serviu de exemplo às outras colônias do continente americano. Contendo influência de pensadores como John Locke, que:

Desenvolveu a ideia de um Estado de base contratual. Esse contrato imaginário entre o Estado e os seus cidadãos teria por objetivo garantir os “direitos naturais do homem”, que Locke identifica como a liberdade, a felicidade, e a prosperidade. Para o filósofo, a maioria tem direito de fazer valer seu ponto de vista e, quando o Estado não cumpre seus objetivos e não assegura aos cidadãos a possibilidade de defender seus direitos naturais, os cidadãos podem e devem fazer uma revolução para depô-lo (KARNAL, 2016, p. 81).

A Declaração de Independência dos Estados Unidos de 1776 estabelecia a liberdade individual e a limitação do poder estatal.

Conforme Karnal (2016, p. 72), o movimento de independência constituía um novo fato histórico fundamental, denominada como a promulgação da soberania “popular”, elemento eficiente o bastante para depor e modificar formas determinadas de governo. De acordo com Lafer (1995, p. 171), a população governada era considerada como um conjunto de súditos, com uma série de deveres com relação ao Estado. Segundo Karnal (2007, p. 88), essa declaração tinha a intenção de romper o elo que havia entre governantes e governados, quando não havia a proteção integral dos seus direitos fundamentais.

Com base na Constituição norte americana, promulgada no ano de 1787, surgiu a necessidade de emendas constitucionais que tratassem de direitos individuais e fundamentais, originando assim dez Emendas, aprovadas em 1791, constituindo o Bill of Rights, servindo como norte para as demais Constituições americanas.

- **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão – 1789**

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão teve como inspiração a Declaração de Direitos de Virgínia, que implicou na Independência dos Estados Unidos da América. Produzida pelos representantes da Assembleia Nacional Francesa, no ano de 1789. De acordo com Caldeira (2009, s. p.), este documento foi:

[...] composto por dezessete artigos, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, apesar de não ter sido a primeira, pois anos antes existiu a Declaração da Virgínia, sendo somente estabelecida pela Declaração de Independência dos Estados Unidos, em 1776, foi a fonte principal de inspiração para que os povos lutassem por seus direitos. Era considerada a excelência das declarações.

Dispõe como objetivo declarar os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, garantindo-lhes a liberdade, segurança e a propriedade, reconhecendo também a igualdade perante as leis e a justiça. Este documento tem como norte a ideia de que, ao lado dos Direitos do Homem e do Cidadão, existe a obrigação fundamental do Estado de respeitar e de garantir os Direitos Humanos (MOSCOSO, 2010, p. 17), além de possuir caráter ideológico-filosófico-jurídico, constituindo um documento fundamental que colaborou para o surgimento das declarações constitucionais de direitos, criadas a partir do século XX. Alegava positivamente e, de forma geral, um conjunto de prerrogativas associadas ao indivíduo perante o Estado, mesmo que ocasionalmente aconteça a oposição diante deste.

- **Declaração Universal dos Direitos Humanos – 1948**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, regida pelas Organizações das Nações Unidas - ONU, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas e proclamada no ano de 1948, foi elaborada por John Peters Humphrey do Canadá, juntamente com representantes de 147 países, como Estados Unidos, França, China, entre outros (SYMONIDES, 2003, p. 139). Dispondo como princípio fundamental a proteção universal dos direitos humanos, concedendo, a todos, garantias fundamentais:

[...] possuindo um ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. (UNICEF, 2018, s. p.).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é expressa, tanto em seu preâmbulo quanto na parte dispositiva, que a dignidade da pessoa é a premissa básica para o desenvolvimento da sociedade. Conforme o art. 2º todos os seres humanos têm seus direitos e suas liberdades asseguradas, sem distinção de cor, raça, sexo, língua, religião, sem nenhuma distinção política ou jurídica:

Art. 2º - Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

A presente Declaração detém como princípios básicos o respeito e a dignidade, assegurando as liberdades fundamentais inerentes aos seres humanos, para que haja a efetiva proteção desses direitos. No que alude o art. 1º da Declaração citada, todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos.

Desta forma, a Declaração põe em movimento um processo cujo final os direitos do homem deverão não ser apenas proclamados, contudo, devem ser efetivamente resguardados em todo o mundo, até mesmo contra as violações realizadas pelo próprio Estado.

A expressão “direitos humanos” é compreendida como o conjunto de “direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito à sua dignidade”, além da fixação “das condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade” (MORAES, 1997, p. 39 apud SILVEIRA, 2011, p. 91).

Portanto, a representação da universalidade dos Direitos Humanos tem relação com o aspecto da aplicação dos direitos humanos. Comparato (2010, p. 13) entende que a universalidade decorre “[...] da revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito”. Segundo o autor, “[...] é o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação, pode afirmar-se superior aos demais”.

Bobbio (2004), ao se referir ao “tempo”, entende que são direitos historicamente relativos, visto que “[...] o elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas”. Segundo Silveira (2011, p. 93), a “[...] questão da titularidade está relacionada com os sujeitos para os quais as normas se destinam”, assim, os direitos humanos destinam-se às pessoas humanas e todos os seres humanos são

titulares de uma gama de direitos fundamentais reconhecidos internacionalmente, independentemente de sua etnia, sexo, religião, cultura, nacionalidade ou idade.

Somente depois da Declaração Universal dos Direitos Humanos é que podemos ter a certeza histórica de que toda a humanidade partilha uma universalidade de valores. Esses valores devem orientar a relação entre os indivíduos de todo o globo, cultivando também a união dos países membros da ONU, com o propósito de assegurar os direitos individuais e liberdades fundamentais de todo o ser humano, ela representou um enorme progresso da defesa dos Direitos Humanos, Direitos dos Povos e das Nações (MOSCOSO, 2010, p. 18-20).

Todavia, continuaram sendo elaborados documentos objetivando a melhoria nas relações entre os homens e os povos, segundo Moscoso (2010, p. 20), entre eles destacam-se os seguintes: Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, Desumanos ou Degradantes, Convenção sobre os Direitos da Criança, Convenção contra Discriminação da Mulher, entre outros.

A Declaração Universal representa a consciência histórica de que “[...] a humanidade tem os próprios valores fundamentais, [...] é uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro” (BOBBIO, 2004, p. 33). Ainda esclarece que:

O problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que [...] eles sejam continuamente violados (BOBBIO, 2004, p. 25).

O mesmo autor ainda expõe que “[...] o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas” (BOBBIO, 2004, p. 18). Essa Declaração “[...] proclama os princípios de que se faz pregoeira não como normas jurídicas, mas como ideal comum a ser alcançado por todos os povos e por todas as nações” (2004, p. 30).

3.2. RELATIVISMO CULTURAL E O UNIVERSALISMO DOS DIREITOS HUMANOS

O relativismo cultural e o universalismo são duas teorias que visam esclarecer as práticas culturais exercidas em sociedades distintas. O relativismo cultural busca garantir a diversidade cultural, mantendo os costumes e a coerência interna de determinada sociedade. O universalismo visa à proteção de direitos individuais, priorizando a liberdade e a

autossuficiência do indivíduo, garantindo-lhe a dignidade como valor essencial para a natureza humana.

Conforme expõe Moscoso (2010, p. 22), a grande propagação dos Direitos Humanos, nas últimas décadas, gerou grandes debates acerca do tema, surgindo desses debates duas teses concretas, a tese relativista e a tese universalista.

- **Relativismo Cultural**

O relativismo cultural dos Direitos Humanos consiste no fato de que cada cultura, através de suas crenças e princípios, valoriza e conceitua de forma distinta o que são os Direitos Humanos. Segundo Moscoso (2010, p. 22-23), a dignidade humana, ainda que tenha um valor universal, reconhece variadas formas de expressão, tendo ela diferentes concepções entre diversas culturas.

Segundo Silveira (2011, p. 101), “[...] uma tradição ou prática cultural pode sofrer interpretações distintas”, haja vista que, conforme explica Barreto (1998, p. 379), toda cultura é plural em si mesma e passível de “crítica interna”, sendo então, aquela promovida pelos seus próprios praticantes. Isso porque cada cultura pode esconder, internamente, relações de poder, na qual um determinado grupo seja excluído e oprimido pela prática cultural.

Piacentini (2007, p. 45-46) apresenta a problemática de que, ao afirmarmos a igualdade de direitos em todas as culturas, incluiremos aí as culturas que não admitem que todas tenham direitos iguais.

Portanto, a tolerância incondicional engloba, inclusive, as culturas intolerantes, portadoras de práticas culturais ofensivas à dignidade humana.

- **Universalismo**

Cada cultura possui um discurso diferenciado acerca dos direitos fundamentais, relacionando-se às circunstâncias da sua especificidade cultural e histórica. Proporciona, assim, uma maior compreensão das práticas culturais exercidas em determinadas comunidades tradicionais, estabelecendo, desta forma, seus valores e normas, bem como respeitando a sua autodeterminação e pluralidade cultural.

Dessa forma, o universalismo usa como essência dos seus fundamentos as concepções advindas do direito natural, essas leis naturais estabelecem direitos inerentes a todos os seres humanos, constituindo, deste modo, uma lei superior, que deve ser adotada para a elaboração das normas humanísticas nacionais e internacionais (MOSCOSO, 2010, p. 23).

Surge, deste modo, o processo de universalização dos direitos humanos, por intermédio da elaboração de tratados, convenções e criação de órgãos competentes que assegurem tais direitos, em âmbito universal ou regional.

Contudo, Freeman (2001, p. 109) alerta que a luta para harmonizar a promoção dos direitos humanos com as particularidades locais será “[...] uma campanha dura e prática a ser levada a cabo pelos movimentos e organizações da sociedade civil, por líderes e oficiais governamentais esclarecidos, e por alianças transnacionais complexas”.

Autores como Boaventura de Sousa Santos, Natália Santos e Michael Freeman vêm mostrando que é possível o universalismo dos direitos humanos serem compatíveis com a diversidade cultural, estabelecendo assim, uma ligação entre o relativismo cultural e o universalismo, como propõe Santos (1997, p. 105) um método para o diálogo intercultural, visando estabelecer condições para que os direitos humanos sejam colocados ao serviço de uma política emancipatória.

3.3 DIGNIDADE HUMANA X MULTICULTURALISMO

Após o advento da Segunda Grande Guerra Mundial a dignidade da pessoa humana foi incluída no Tratado e nas Declarações de Direitos Humanos, e passou a ser considerada um paradigma a ser cumprido e observado em âmbito internacional. Isso ocorreu principalmente em função das atrocidades que foram cometidas pelo nazismo em busca da perfeição da raça e do genocídio praticado para tentar exterminar as multiplicidades culturais. (MENDES, 2016).

Com a assinatura da Declaração Universal dos Direitos Humanos ocorrida em 1948, os países signatários elegeram como um dos objetivos principais promover a internacionalização dos Direitos Humanos, ou seja, torná-los globais, universais e acessíveis aos mais distintos povos por todo o mundo.

Nesse sentido esclarece Comparato (2010, p. 240):

Inegavelmente, a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, e esse reconhecimento universal da igualdade humana só foi possível quando ao término da mais desumanizadora guerra de toda a história, percebeu-se que a ideia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura ou de uma religião, sobre todo as demais põe em risco a própria sobrevivência da humanidade.

A Declaração de Direitos Humanos caracteriza-se essencialmente pela sua ampla abrangência e universalidade, compreendendo um conjunto de direitos imprescindíveis para que o homem possa desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual, sendo aplicável à todas as pessoas, em todos os lugares do mundo. (MENDES, 2016).

Assim, o direito à cultura foi incluído na Declaração Universal dos Direitos Humanos visando inseri-lo na grande universalidade dos direitos humanos, como um direito inerente a todo ser humano e que deve também ser protegido em todas as circunstâncias.

O Direito à cultura poderia ser adotado sob duas perspectivas: a universalista e a multiculturalista dos Direitos Humanos.

Na concepção universalista tem-se que os Direitos Humanos decorrem da dignidade da pessoa humana, assim, independentemente do contexto histórico, geográfico, político ou socioeconômico, existem normas que são universais e ditam padrões mínimos de proteção que possibilitam a defesa dos direitos do homem em âmbito internacional, através de tratados assinados pelos países signatários. (MENDES, 2016).

Tal concepção universalista foi elencado no parágrafo quinto da Declaração de Viena assinada na Conferência Mundial de Viena de 1993, vejamos:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de maneira justa e equânime, com os mesmos parâmetros e com a ênfase. As particularidades nacionais e regionais e bases históricas, culturais e religiosas devem ser consideradas, mas é obrigação dos Estados, independentemente de seu sistema político, econômico e cultural, promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Uma das principais diretrizes da concepção universalista dos Direitos Humanos é combater as práticas que venham a ferir a dignidade da pessoa humana ou qualquer afronta ao que é conhecido por “mínimo ético irreduzível”.

Por outro lado, o conceito multiculturalista propõe que a diversidade cultural deve ser analisada segundo o contexto em que está inserida, visando esclarecer que os Direitos Humanos não são centrados em direitos individuais, mas englobam direitos sociais, econômicos e culturais. Assim, torna-se necessário observar as peculiaridades de cada cultura para que a sua proteção seja inserida nos direitos inerentes ao homem. (MENDES, 2016).

Sobre o tema, Boaventura de Souza Santos (1997) aduz:

Os direitos humanos têm que ser reconceitualizados como multiculturais. O multiculturalismo, tal como eu entendo, é precondição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemônica de direitos humanos no nosso tempo. Na medida que todas as culturas possuem concepções distintas de dignidade humana, mas são incompletas, haver-se-ia que aumentar a consciência

dessas incompletudes culturais mútuas, como pressuposto para um diálogo intercultural. A construção de uma concepção multicultural dos direitos humanos decorreria desse diálogo multicultural.

A perspectiva multiculturalista prega que é necessário a criação de políticas que levem em consideração a diversidade, a multiplicidade cultural e a pluralidade para que haja a efetiva proteção aos Direitos Humanos, e assim protejam-se os grupos socialmente vulneráveis em âmbito internacional. (MENDES, 2016).

Sabe-se que o respeito à diversidade somente é implementado quando há o reconhecimento da pluralidade cultural mundial, através do diálogo aberto entre as mais diversas formas culturais.

A preservação e a perpetuação da cultura são cruciais para a o desenvolvimento humano, pois contribui para a formação da identidade dos indivíduos, e por estes motivos foi inserida na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a qual adotou uma concepção universalista, considerando toda e qualquer cultura com importância igualitária, sem deixar que haja a dominação de determinados povos preponderantes em relação a outros menos explorados mundialmente. (MENDES, 2016).

Tal perspectiva está de acordo com a realidade intercultural que vivemos, haja vista que o direito à cultura passou a ter a mesma relevância que os direitos sociais e econômicos para o desenvolvimento humano, devendo serem concebidos de maneira integral por todos os governantes. (MENDES, 2016).

Assim, as políticas de direitos humanos devem cada vez mais buscar alternativas para a desburocratização normativa e jurídica das leis internacionais, visando torná-los acessíveis e aplicáveis a todas as realidades sociais, e conseqüentemente consigam proteger a dignidade da pessoa humana dentro do ambiente cultural em que ela está inserida. (MENDES, 2016).

No mundo globalizado em que vivemos não é mais aceitável que as práticas culturais sirvam de escudo ou justificativa para o cometimento de atrocidades, como por exemplo a mutilação genital e o casamento infantil, entre tantos outros exemplos que buscam implantar um relativismo moral e cultural para legitimar a extirpação da dignidade alheia em nome do multiculturalismo. (LIMA, 2018).

Sustentar a existência do multiculturalismo através da universalidade das mais diversas culturas espalhadas pelo mundo é um dos grandes desafios dos Direitos Humanos, eis que a sociedade sempre foi heterogênea, e a diversidade cultural é uma realidade. Entretanto, após a globalização econômica ocorrida a partir do século XX, tal diversidade passou a ser

debatida e analisada também sob os aspectos políticos, jurídicos, sociais e econômicos. (LIMA, 2018).

Isso porque o avanço da tecnologia de informação e o desenvolvimento econômico contribuíram para formar estados cada vez mais multiculturais, e alavancaram a ideia da formação de um estado moderno homogêneo, tendo a igualdade como prioridade a ser atingida.

Em contraponto a esta concepção, está o olhar relativista segundo o qual cada cultura tem origem em histórias e contextos distintos, que fazem com que sejam adotadas posturas individualizadas para tratar suas particularidades. Por esta visão, não cabe a ninguém julgar uma cultura diferente da sua ou recriminar suas práticas, o que na realidade acaba propondo a omissão das sociedades mundiais diante das práticas violentas e desumanas praticadas com justificativas culturais ou religiosas. (LIMA, 2018).

A corrente universalista propõe que os valores fundamentais devem ser defendidos independentemente da cultura a qual pertençam. Entretanto, os relativistas defendem que se aplicada esta corrente ocorrerá a ocidentalização cultural, ou seja, os valores ocidentais se sobreporiam aos orientais, até que estes sejam suprimidos do mundo. (LIMA, 2018).

Acredita-se, todavia, que deve haver a construção de um diálogo entre as mais diversas culturas, visando aprimorar o respeito às suas individualidades, desde que os Direitos Humanos sejam preservados.

Conforme afirma Boaventura de Souza Santos (1997), ambas as correntes possuem falhas intrínsecas, e nenhuma delas traz a solução efetiva para a problemática enfrentada pelos direitos humanos, sendo que a única medida a ser tomada para atenuar tal celeuma é propor diálogos interculturais preservando as particularidades de cada cultura. (LIMA, 2018).

Para tanto, é imprescindível que as culturas opostas encontrem pontos de equilíbrio em comum em que o objeto tutelado seja o mesmo, como por exemplo a família, a segurança e a dignidade. Assim, é possível buscar um diálogo aberto e alcançar respostas adequadas aos anseios de cada parte envolvida.

O medo da homogeneização trazida pela globalização faz com que as mais diversas culturas clamem por serem respeitadas, entretanto, tal justificativa não pode sobremaneira servir para reprimir o desenvolvimento integral da pessoa humana. (LIMA, 2018).

É importante ressaltar que quando se condenam as práticas violadoras dos Direitos Humanos como a mutilação genital e o casamento infantil, por exemplo, não se está condenando a cultura ou tentando se descaracterizar a comunidade onde é realizada, mas sim a prática atentatória à dignidade da pessoa humana, através de atos de violência contra seres

hipossuficientes e que não tem a mínima condição de se defender e de escolher o rumo da própria existência. (LIMA, 2018).

Além disso, é cediço que somente com a garantia efetiva da preservação dos Direitos Humanos é que se tornará possível manter o multiculturalismo e a diversidade cultural em todo o mundo para as próximas gerações, já que os Direitos Humanos são “a cultura de todas as culturas”, e a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade devem estar presentes em todos os sistemas culturais. (LIMA, 2018).

Assim, torna-se claro que toda prática cultural que afronte as capacidades de qualquer ser humano de pensar, sonhar, se expressar, poder fazer escolhas e julgamentos sobre a sua própria existência devem ser coibidas, eis que apenas mascaram a opressão, a desigualdade e a dominação ainda tão presentes no mundo contemporâneo, e que devem ser rechaçadas em nome do desenvolvimento humano efetivamente sustentável sob todos os aspectos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos resguarda a universalidade dos direitos fundamentais à vida, à liberdade e à igualdade a todos os seres humanos, sendo tutelados através de convenções, tratados internacionais e pela Constituição Federal de 1988. Institui também o que se denomina Estado de Direito, no qual devem prevalecer os preceitos de democracia e liberdade.

O relativismo cultural compreende o caráter dinâmico das culturas e, através de seus princípios e costumes, seria impossível impor padrões universais para cada indivíduo que constitui uma sociedade. Visto que cada sociedade possui a sua própria cultura, estabelecendo, assim, seus valores, tradições e normas culturais.

O universalismo, por sua vez, reconhece a todos os seres humanos seus direitos e garantias fundamentais, assegurados por meio de tratados e convenções em âmbito internacional e nacional, não havendo distinção a nenhuma identidade cultural.

Destarte, verifica-se que é necessária a intervenção do Estado juntamente com a sociedade em incentivar mecanismos para debater ações viáveis, objetivando a efetivação de novos processos de evolução acerca dos princípios indispensáveis, concernentes aos seres humanos, defendendo o exercício pleno de direitos e liberdades fundamentais para todas as pessoas, sem qualquer discriminação, aprimorando sucessivamente o conteúdo contemplado

dos Direitos Humanos. Assim, num futuro próximo garantiremos um mundo desenvolvido de maneira sustentável para todas as próximas gerações.

REFERÊNCIAS

- BARRETO, Vicente de Paulo. Universalismo, multiculturalismo e direitos humanos. In: **Direitos humanos no século XXI**: Parte I. Rio de Janeiro: IPRI, Fundação Alexandre Gusmão, 1998.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 9ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- CALDEIRA, Giovana Crepaldi. A Revolução Francesa e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. **ETIC – Encontro de Iniciação Científica**. 21-76-8498, Vol. 5, nº 5. São Paulo. 2009. Disponível em: <<https://hcontemporaneai.wordpress.com/2014/10/02/a-revolucao-francesa-e-a-declaracaodos-direitos-do-homem-e-do-cidadao-s-d-a-t-s/>>. Acesso em: 30 jul. 2021.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CONVENÇÃO de Viena sobre o Direito dos Tratados = **VIENNA Convention on the Law of Treaties**. 22 maio 1969. Disponível em: <<http://www.un.org/law/ilc/texts/treaties.htm>>. Acesso em: 15 jul. 2021.
- FREEMAN, Michael. Direitos humanos universais e particularidades nacionais. Cidadania e Justiça. **Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros**, Brasília, ano 5, n. 11, 2001.
- KARNAL, Leandro. **Estados Unidos: A Formação da Nação**. 4. ed., São Paulo: Contexto, 2007
- LAFER, Celso. A ONU e os Direitos Humanos. **Revista eletrônica Estudos Avançados**. v.9 n.25. Publicado em set/dez de 1995. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/8895>>. Acesso em: 30 jul. 2021.
- LIMA, Kelly C. Lima Martins. Direitos humanos x mutilação genital feminina. A violência de gênero por trás da prática cultural. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5578, 9 out. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/69346>>. Acesso em: 12 jul. 2021.
- MENDES, Betânia Gusmão. Direitos humanos e cultura: uma análise segundo o pensamento de pluralidade de Hannah Arendt. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4694, 8 maio 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45526>>. Acesso em: 13 jul. 2021.

MOSCOSO, Igor Matos. **Direitos humanos e o infanticídio na cultura indígena**. Monografia (Curso de Direito) Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2010.

PIACENTINI, Dulce de Queiroz. **Direitos humanos e interculturalismo**: análise da prática cultural da mutilação genital feminina. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2007.

SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Lua Nova**, v. 39, 1997. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ln/a/gVYtTs3QQ33f63sjRR8ZDgp/?lang=pt>>. Acesso em: 12 jul. 2021.

SILVEIRA, Mayra. **O infanticídio indígena**: uma análise a partir da Doutrina da Proteção Integral. Dissertação (Curso de Pós-Graduação em Direito), Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011.

SYMONIDES, Janusz. **Direitos Humanos**: novas dimensões e desafios. Brasília: UNESCO Brasil, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003.

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 2018. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_>. Acesso em: 31 jul. 2021.